

GABINETE DO PREFEITO SECRETARIA EXECUTIVA

Lei nº 1.132 de 22 de julho de 2002

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Parnamirim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - destinado a promover a regularização dos créditos fiscais vencidos até 31 de dezembro de 2001.

§ 1º - O REFIS é administrado e executado pela Secretaria Municipal de Tributação.

§ 2º - A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, podendo ser formalizada em até noventa (90) dias após a regulamentação desta Lei.

§ 3º - A consolidação dos créditos fiscais alcançados pelo REFIS abrange todos os existentes em nome do contribuinte ou responsável, na forma da lei, em qualquer fase de cobrança.

SECRETARIA EXECUTIVA

§ 4º - O crédito fiscal objeto de parcelamento, depois de consolidado, sujeita-se à variação mensal de Taxa de Juros de Longo Prazo – **TJLP**, vedado qualquer outro acréscimo, salvo nos casos de atraso no pagamento.

§ 5º - Para os fins desta Lei, considera-se crédito fiscal a soma dos tributos, multas e juros de mora, ainda que objeto de parcelamento em curso.

Art. 2º - Fica dispensado o pagamento de juros e multas decorrentes de créditos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2001, desde que o seu pagamento, devidamente atualizado, seja efetuado integralmente até 30 de setembro de 2002, observada a limitação contida no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único – O crédito fiscal decorrente exclusivamente de multas é reduzido em sessenta por cento (60%) do valor total, desde que quitado na forma estabelecida no *caput*.

Art. 3º - Ficam extintos, por remissão, os créditos de natureza tributária constituídos até 31 de dezembro de 2001, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados, na data da publicação desta Lei, alcancem o equivalente a até setenta reais (R\$ 70,00).

Art. 4º - Os créditos fiscais consolidados referentes a exercícios anteriores, cujo contribuinte esteja em situação absolutamente regular em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do corrente exercício, podem ser pagos, em moeda corrente ou em cheque do próprio contribuinte, de acordo com a legislação específica e mediante parcelamento, em até cento e vinte (120) meses, em prestações iguais e sucessivas com dispensa de juros e multas, na conformidade dos seguintes critérios.

SECRETARIA EXECUTIVA

I – Desconto de oitenta por cento (80%) se requerido até trinta dias após a regulamentação desta Lei e parcelado em até vinte prestações;

II – Desconto de setenta por cento 70% se requerido nos trinta e cinco dias (35) seguintes à regulamentação desta Lei e parcelado em até trinta (30) prestações;

III – Desconto de cinqüenta por cento (50%) se requerido nos quarenta dias seguintes à regulamentação desta Lei e parcelado em até quarenta (40) prestações;

IV - Desconto de quarenta por cento (40%) se requerido nos cinqüenta (50) dias seguintes à regulamentação desta Lei e parcelado em até sessenta (60) prestações;

V - Desconto de trinta por cento (30%) se requerido nos sessenta (60) dias após a regulamentação desta Lei e parcelado em até oitenta (80) prestações;

VI - Desconto de vinte por cento (20%) se requerido nos setenta (70) dias após a regulamentação desta Lei e parcelado em até cem (100) prestações;

Art. 5º - A adesão ao REFIS implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos créditos fiscais;

II – Autorização para cobrança bancária;

III – a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Tributação.

SECRETARIA EXECUTIVA

§ 1º Havendo procedimento judicial em que o Município figure como sujeito passivo, a comprovação do cumprimento da exigência do inciso I dar-se-á com a juntada de certidão do pedido de desistência da ação e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

§ 2º - São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I – requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II – documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III – cópia de documentos de identificação, nos casos de débitos relativos a pessoa física.

§ 3º - Homologado o acordo, o contribuinte tem direito à expedição de Certidão de Regularidade de Débitos para com a Fazenda Municipal – CRD, enquanto mantiver-se adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação.

Art. 6º - Para implementação do disposto nesta Lei, pode ser exigido do contribuinte:

I – o oferecimento de garantias, ou o arrolamento dos bens na forma do art. 64 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – o fornecimento periódico de outras informações em meio magnético.

SECRETARIA EXECUTIVA

Parágrafo único. São dispensados das exigências referidas no inciso I os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município cujos créditos fiscais consolidados sejam inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 7º - O parcelamento cancela-se automaticamente:

I – pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – em caso de inadimplência:

a) por três (3) meses consecutivos, relativamente às parcelas do REFIS;

b) referente aos tributos municipais com vencimento após 31 de dezembro de 2001.

§ 1º - A rescisão do acordo celebrado nos termos do REFIS implica a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 4º desta Lei, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de trinta (30) dias, para inscrição na Dívida Ativa do Município e início da respectiva execução fiscal.

§ 2º - A rescisão a que se refere o parágrafo anterior produz seus efeitos quinze (15) dias após a data de publicação do edital de convocação para os contribuintes regularizarem sua situação perante a Fazenda Municipal.

§ 3º - Da decisão que excluir o optante do REFIS, cabe, no prazo de 10 dias, recurso, com efeito suspensivo para o Secretário Municipal de Tributação, que decidirá no prazo de cinco (5) dias úteis.

Art. 8º - A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 9º - Os débitos parcelados mediante os benefícios constantes desta Lei não podem ser objeto de novo parcelamento.

Art. 10º - Fica o poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no todo ou em parte.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

AGNELO ALVES
Prefeito